



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 213.635 - SP (2011/0166474-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ERISSVALDO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : ERISSVALDO PEREIRA DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : DENIS LUIZ MARTINONI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA (INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM CURSO QUANTO AOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E CONTRA A FÉ PÚBLICA). INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. FRAUDE ATRAVÉS DA CLONAGEM DE CARTÕES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL POR PREJUÍZOS SUPERIORES A DOIS MILHÕES DE REAIS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE FUGA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. LEI Nº 12.403/11. APLICAÇÃO AO CASO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso dos autos, o paciente é acusado de integrar organização criminosa voltada, em tese, à prática reiterada de furtos qualificados (praticados através da clonagem de cartões bancários) e responsável por prejuízos superiores a dois milhões de reais.

3. Consta, ainda, ser ele líder de uma das duas células que compõem a organização e colaborador da outra, bem como exercer a coordenação das instalações do maquinário adulterado para possibilitar a clonagem, dos processos de leitura dos dados dos cartões, confecção dos "clones" e posteriores saques.

4. A manutenção da prisão se justifica como forma de garantir a aplicação da lei penal, em virtude da probabilidade, em tese, de sua fuga, já que se trata de grupo criminoso com atuação em diversos pontos do território nacional e possuidor de relevante poderio econômico.

5. Deve-se garantir, também, a ordem pública, pois, caso seja libertado, nada impedirá que volte a atuar na organização criminosa. Isso porque, há notícia de que o grupo a que pertence continua atuante, causando prejuízos às instituições bancárias e seus clientes.

6. Na hipótese, as instâncias ordinárias, em suas decisões, apontaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos concretos para justificar a medida extrema no tocante à conveniência da instrução criminal.

7. De se ver que alguns integrantes do grupo ainda estão foragidos ou sequer foram identificados. Portanto, a colocação do paciente em liberdade, neste momento, pode dificultar ou mesmo impedir a colheita de provas.

8. Acresça-se, outrossim, que prosseguem as investigações para comprovar indícios do envolvimento do paciente também em crimes contra o patrimônio e contra a fé pública.

9. Impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.403/11 ao caso, uma vez que tal alegação não foi apresentada perante o Tribunal de origem. Do contrário, caracterizaria supressão de instância.

10. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de **habeas corpus** e, nesta parte, a denegar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 25 de outubro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 213.635 - SP (2011/0166474-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de Denis Luiz Martinoni, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que o paciente foi preso provisoriamente em 14 de dezembro de 2010, após operação realizada pela Polícia Federal, denominada "Prestador", para dismantelar provável organização criminosa, e, no dia 17 de dezembro do mesmo ano, a segregação foi convertida em preventiva.

Em seguida, foi denunciado, juntamente com outros 28 (vinte e oito) acusados, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, c/c art. 29 e 62, I, todos do Código Penal. Em relação aos demais crimes narrados – crimes patrimoniais (furtos mediante fraude, receptação e peculato) e contra a fé pública (falsificação de documentos públicos e particulares) –, o Ministério Público esclarece (e-fls. 1/4) que são objeto de investigações ainda em curso e que seu prosseguimento será dado em autos próprios.

Inconformada com a decretação da prisão preventiva, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao Tribunal **a quo**, que denegou a ordem para manter a constrição determinada pelo Juízo de origem.

No presente *writ* alega o impetrante que estariam ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma ser o paciente primário, possuidor de residência fixa e regular atividade laboral.

Sustenta, ainda, a necessidade de aplicação da Lei nº 12.403/2011 ao caso, devendo-se analisar a concessão de liberdade ora requerida sob o prisma desta nova Lei.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da segregação cautelar e a expedição de contra-mandado de prisão, com a consequente soltura do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido em 26.7.2011 (e-fls. 216/218).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios) opinou pela denegação da ordem, nos seguintes termos (e-fls. 269/273):

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CLONAGEM DE CARTÕES MAGNÉTICOS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. FRAUDE. FALSIFICAÇÃO. OPERAÇÃO PRESTADOR. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PRÁTICA REITERADA DE CONDUTAS ILÍCITAS. POSSIBILIDADE DE FUGA. NECESSIDADE DA PRISÃO PROCESSUAL PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

I - A manutenção da custódia cautelar do paciente está devidamente justificada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

II - A presença de condições pessoais favoráveis não garante a revogação da custódia cautelar, desde que presente um dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

*III - Parecer pela denegação da ordem de **habeas corpus**.*

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se que ainda não foi proferida sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 213.635 - SP (2011/0166474-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Para melhor compreensão do caso aqui tratado, recupero alguns trechos da peça acusatória, vazada em 38 (trinta e oito) laudas:

1. Em período desconhecido, mas que perdurou, ao menos, entre 2007 (data em que as apurações da REDECARD demonstraram que já teriam ocorrido operações fraudulentas pelo grupo investigado) **e 14 de dezembro de 2010** (data em que foram cumpridos os mandados de busca e apreensão e de prisão expedidos pelo Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo), **os denunciados, em diversos locais do território nacional** (há notícia de ação criminosa, em outros locais, (...) Sertãozinho/SP, Vinhedo/SP, Belo Horizonte/MG, Juiz de Fora/MG, São José dos Campos/SP, São Carlos/SP, São Luís/MA, São Bernardo do Campo/SP), **mas especialmente em São Paulo** (local em que a maioria dos denunciados mantinha seu centro principal de atividades e no qual foi encontrada a maior parte dos objetos necessários para a prática do crime - (...) cartões clonados e computadores contendo os dados indevidamente capturados de cartões bancários), **associaram-se, em quadrilha, para reiteradamente, praticar crimes patrimoniais** (notadamente, furtos mediante fraude, receptação e peculato) **e contra a fé pública** (notadamente, falsificação de documentos públicos e particulares).

A quadrilha era armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal), pois diversos de seus integrantes foram flagrados em poder de armas de fogo (...) e há diversos diálogos interceptados em que se faz referência à negociação pelos denunciados de armas de fogo.

Segundo apurado nas investigações, os acusados formavam quadrilha especializada em clonar cartões magnéticos de clientes de instituições bancárias e utilizar esses cartões (...) para realizar transações fraudulentas com o propósito de sacar dinheiro em espécie ou pagar despesas, obtendo, em qualquer uma das hipóteses, vantagem indevida, mediante meio fraudulento. Além disso, comercializavam mercadorias produto de crime (máquinas de operadoras de cartões magnéticos bancários que eram subtraídas de seus reais proprietários e armas de fogo que têm sua comercialização restrita) **e falsificavam todos os objetos necessários para o sucesso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das atividades da quadrilha (sic).

A quadrilha era organizada, basicamente, em duas células principais, que, conquanto tivessem atividades parcialmente distintas (ou seja, algumas das ações eram realizadas separadamente pelas células), mantinham constante colaboração entre seus membros.

As células eram lideradas por (i) DÔ e BIRIBA e (ii) DENIS LUIZ MARTINONI. Ressalte-se, nesse passo, que a prática dos crimes pela quadrilha envolvia a colaboração de um grande número de pessoas (entre outros, indivíduos responsáveis pela efetivação das operações fraudulentas, colaboradores que transmitiam dados dos titulares das contas, pessoas responsáveis pela elaboração de cartões e documentos falsos e agentes que instalavam as máquinas que registravam os dados dos cartões bancários e, posteriormente, retiravam essas máquinas (...)).

.....
Vale dizer, embora as células criminosas possuísem parcial autonomia, agiam em conjunto, pois, dessa forma, conseguiam garantir maiores lucros (pois aumentavam o rol de colaboradores para a realização das atividades ilícitas.

.....
Assim, as funções desempenhadas por cada um dos integrantes da quadrilha eram sempre mutáveis, sendo comum, por exemplo, que indivíduos responsáveis pela instalação da máquinas infectadas realizassem também, diretamente, as operações de saque com cartões clonados ou que pessoas que não tinham conhecimento técnico para participar da instalação das máquinas (...) dessem algum auxílio material para aqueles que compareceriam aos estabelecimentos e realizariam a instalação indevida. (sic)

2. O "modus operandi" da quadrilha envolvia diversas diferentes etapas.

Em um primeiro momento, eram adquiridas as máquinas (...) utilizadas para a realização das operações bancárias e essas máquinas eram preparadas para gravar os dados dos cartões bancários de todos aqueles que as usavam.

Posteriormente, essas máquinas eram instaladas em estabelecimentos comerciais, valendo-se os membros da quadrilha de falsas identidades e falsos documentos para comparecer aos estabelecimentos comerciais e realizar a instalação das máquinas.

Depois de algum tempo, os membros da quadrilha retornavam aos estabelecimentos comerciais e retiravam as máquinas infectadas e extraíam os dados dos usuários daquela máquina.

De posse de tais dados, ele passavam a realizar operações bancárias fraudulentas com uso de cartões magnéticos falsos, nos quais eram inseridos dados colhidos da máquina infectada. Os dados eram de dezenas de instituições financeiras, restando claro que a quadrilha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conseguiu realizar golpes envolvendo diversos bancos (nos presentes autos, porém, estão melhor demonstrados os dados relativos às operações da CEF).

Eram necessários, em muitas oportunidades, dados dos clientes da CEF, razão pela qual a quadrilha cooptava funcionários (próprios ou terceirizados) da CEF ou de lotéricas para obter tais dados.

Alguns membros da quadrilha, então, realizavam saques e pagavam compras com os cartões clonados e, por fim, alguns (...) vendiam parte dos bens adquiridos com a prática criminosa ou utilizavam para seu proveito próprio tais bens.

É de se notar, por fim, que, para que toda essa complexa rede de criminosos colaboradores funcionasse, era necessária a coordenação das ações criminosas que era feita pelos líderes das células (DÔ, BIRIBA e DENIS) (...).

As operações indevidas realizadas pela quadrilha (...), indicam que, somente em relação à CEF, já foram identificadas 1.337 (mil, trezentas e trinta e sete) contas bancárias atingidas pela ação criminosa, que teria redundado em subtrações de valor total superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Ressalte-se que esse valor refere-se apenas às (...) contas da CEF (...), sendo razoável supor que o valor total das subtrações criminosas será bastante superior.

DENIS LUIS MARTINONI era o líder de (...) célula criminosa descoberta durante as investigações. Vale dizer, realizava as mesmas atividades que BIRIBA e DÔ, possuindo acesso próprio a máquinas infectadas. A colaboração entre as duas células, ressalte-se, era constante e o contato e troca de informações entre DENIS, BIRIBA e DÔ também. Além disso, os demais participantes da quadrilha colaboravam para o sucesso das duas células criminosas, variando apenas, em determinadas ocasiões, a pessoa a quem se reportavam e de quem recebiam orientações de como proceder.

6.3 Há também fartos elementos probatórios no sentido da participação de DENIS nos crimes investigados nestes autos.

(...) DENIS (...) tentou auxiliar um comparsa a "enganar" uma máquina leitora de cartões magnéticos. Os diálogos interceptados revelam também o envolvimento de DENIS com a clonagem de cartões magnéticos e sua posição de liderança nessa célula criminosa.

Além disso, foram encontrados em seu poder cerca de 500 (quinhentos) cartões bancários clonados (...), dos quais 334 (trezentos e trinta e quatro) seriam relativos à CEF, demonstrando inequivocadamente que atuava nos crimes investigados nestes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que as atividades de DENIS podem ser definidas como próprias, no sentido de que era o líder de uma célula criminosa parcialmente autônoma. Ocorre, porém, que a célula de DENIS colaborava com a célula liderada por DÔ e BIRIBA, sendo de se notar que parte dos dados de cartões bancários clonados em poder de DENIS coincidem com dados encontrados em poder de BIRIBA (...). Além disso, os principais colaboradores da célula de DENIS (...) são também colaboradores da célula criminosa liderada por DÔ e BIRIBA.

Vimos no relatório serem duas as teses vazadas na impetração. A primeira delas, refere-se à **ausência de fundamentação idônea** para a decretação/manutenção **da segregação cautelar**.

O Juízo de origem decretou a prisão provisória do paciente em 2.12.2010, conforme decisão **in verbis** (e-fls. 54/129):

Denis lideraria uma segunda célula criminosa, utilizando-se dos serviços de Bruno e Jefferson para instalação das máquinas. Tal como Alessandro e Rodrigo, coordenaria, além das mencionadas instalações, os processos de leitura dos dados dos cartões, confecção dos clones e posteriores saques. Também teriam partido de seu telefone consultas a várias contas que foram objeto de fraude.

Pelos diálogos interceptados, percebe-se que Denis coordena a atividade de instalação de máquinas, confecção de cartões e realização dos saques, constatação a que se chega pela observação das conversas por ele mantidas.

Ressalto, ainda, que (...) partiram do telefone utilizado por Denis várias consultas à Central de Atendimento da empresa pública, de contas nas quais logo após se verificou a ocorrência de fraudes (...).

Explanadas as condutas desempenhadas pelos investigados (...), tenho que, com a deflagração da operação, é possível que todos eles, se mantidos em liberdade, tomem providências que prejudiquem ou impossibilitem a identificação dos demais envolvidos, até mesmo com a destruição dos materiais e equipamentos utilizados na realização das fraudes.

Tal possibilidade torna suas prisões imprescindíveis, nesse momento, para as investigações a serem realizadas (...).

De outra parte, pelo que se expôs acima, há também, sobretudo pelas evidências colhidas no monitoramento telefônico, fortes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios de participação de todos no crime de quadrilha (...).

Por tais motivos decreto a prisão temporária, pelo prazo de cinco dias, de (...) Denis Luis Martinoni.

O impetrante salienta que "é indispensável (...) indícios suficientes de que o paciente possua recursos ou pretenda se isentar de sua responsabilidade criminal empreendendo fuga, e no caso dos autos, não há qualquer elemento que aponte nesse sentido" (e-fl. 15).

Contudo, contrariamente ao alegado, no dia 17.12.2010 a prisão temporária foi convertida em preventiva, pelos seguintes fundamentos (e-fls. 228/237):

No caso em questão, há fortes indícios de cometimento de crimes de estelionato contra a Caixa Econômica Federal e quadrilha, o que serve de pressuposto a viabilizar os decretos prisionais pleiteados pela Autoridade Policial. O referido pressuposto está presente em relação a todos os representados, conforme análise pormenorizada sobre a conduta de cada um deles, conforme já abordado na decisão que deferiu as prisões preventivas dos investigados, a qual se refere a diversos diálogos monitorados e outros elementos da investigação (sic). Tal decisão pode ser enfocada na medida em que a necessidade de indícios de materialidade e autoria é pressuposto tanto da prisão temporária quanto da preventiva. É certo, ainda, que tal pressuposto foi reforçado pelo resultado das diligências de busca e apreensão, conforme relatado pela Autoridade Policial, quando mais elementos que indicam materialidade delitiva foram colacionados.

.....
(...) a liberdade dos investigados em questão acarretaria risco à ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, seja pela alta lucratividade dos negócios, bem como pela circunstância de que os investigados, conforme apurações, se dedicam apenas a atividades ilícitas, não tendo nenhuma ocupação profissional legítima. Além disso o poderio econômico dos envolvidos, lastreado na grande quantidade de dinheiro apreendida, faz com que a fuga para furtar-se da aplicação da lei penal seja extremamente fácil. Há elementos da organização que não foram presos e outros que não foram identificados, o que revela risco adicional à ordem pública.

Consta, ainda, dos autos, o indeferimento do pedido de revogação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva pelo Juízo de 1ª instância, transcrito a seguir (e-fls. 237/244):

(...) restam mantidos os motivos que ensejaram a decretação de prisão preventiva dos ora denunciados (...), porquanto a liberdade destes acarretaria risco à ordem pública pela possibilidade da continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, haja vista a existência de indícios de que a prática delitiva constitui meio de vida dos acusados.

Ademais, o poderio econômico dos envolvidos, lastreado na grande quantidade de dinheiro apreendida, faz com que potencial fuga para furtar-se à aplicação da lei penal seja extremamente acessível. Não bastasse, consta dos autos que os denunciados possuem suporte material e técnico suficiente para continuar a atividade ilícita, ainda que por meio de terceiros, constando dos autos a existência de diálogos acerca de aquisição de software destinado à falsificação de documentos, aliado ao fato de que foram encontrados "espelhos" de cédulas de identidade em branco na posse de Rodrigo (Biriba) e documentos de identidade falsos em poder de Daniel (sic).

De outra face, constam ainda diálogos entre os integrantes nos quais se vislumbra possível prática de corrupção de policiais civis, com o fito de subtrair-se à ação policial e de homiziar a atividade delitiva, constando até mesmo a divisão da colaboração financeira entre cada um dos integrantes do grupo denunciado (...). Tais fatos, pois, revelam risco adicional à ordem pública, bem como à aplicação da lei penal.

Inconformada, a defesa impetrou, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **habeas corpus**, alegando, em síntese, não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Contudo, a ordem foi, por unanimidade, denegada, mantendo-se a prisão cautelar em acórdão assim ementado (e-fls. 188/189):

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PRESTADOR. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP SATISFEITOS. LÍDER DE CÉLULA CRIMINOSA E COLABORADOR DE OUTRA. COORDENADOR DAS INSTALAÇÕES DAS MÁQUINAS INFECTADAS, DA CONFECÇÃO DOS CARTÕES CLONADOS E SAQUES INDEVIDOS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DEMONSTRADA.

I - A denúncia ressalta em várias oportunidades que "as funções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desempenhadas por cada um dos integrantes da quadrilha eram sempre mutáveis, sendo comum, por exemplo, que indivíduos responsáveis pela instalação das máquinas infectadas realizassem também diretamente as operações de saque com cartões clonados ou que pessoas que não tinham conhecimento técnico para participar da instalação das máquinas infectadas dessem algum auxílio material para aqueles que compareceriam aos estabelecimentos e realizariam a instalação indevida".

II - O paciente era o líder de uma das células da organização criminosa, colaborador de outra célula criminosa e coordenador das instalações das máquinas infectadas, dos processos de leitura dos dados dos cartões, confecção dos clones e posteriores saques.

III - Conforme a denúncia, somente em relação à CEF, já foram identificadas 1.337 contas bancárias atingidas pela ação criminosa, redundando em subtrações na ordem de R\$ 2.400,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), motivo pelo qual se faz de rigor a manutenção da prisão dos pacientes com a participação intelectual e diretiva da organização criminosa.

IV - É cediço que a prisão preventiva somente poderá ser decretada quando presentes os pressupostos autorizadores previstos no artigo 312 do CPP, e desde que haja necessidade incontestável da medida excepcional.

V - No caso concreto o decisum está fundamentado na presença de indícios de autoria e materialidade, estando a necessidade da segregação cautelar do paciente expressamente reconhecida para assegurar a ordem pública pela possibilidade de continuidade do desenvolvimento das atividades criminosas, bem como para assegurar a aplicação da lei penal lastreada na significativa quantia em dinheiro apreendida, o que facilitaria a fuga do mesmo. De igual sorte, devidamente fundamentada a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como a decisão que indeferiu o pedido de reiteração, estando satisfeitos os requisitos previstos no artigo 312 do CPP.

VI - Por conseguinte, o paciente não está sendo submetido a constrangimento ilegal.

VIII - Ordem denegada.

Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação, que demonstre, principalmente, a **necessidade de restrição ao**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sagrado direito à liberdade.

No caso, vimos, a partir dos excertos colacionados, que a autoridade policial investigou, durante longo período, a atividade de **organização criminosa enraizada no Estado de São Paulo, mas com atuação em todo território nacional**, especializada em fraudes contra instituições bancárias, destacadamente a Caixa Econômica Federal. As fraudes consistem, basicamente, em furtos a correntistas, por meio de operações bancárias fraudulentas, realizadas através da clonagem de cartões bancários.

Ao paciente é imputada a liderança da segunda célula (eram duas no total) do grupo criminoso, que seria responsável por causar **prejuízo até o momento estimado em R\$ 2.400.000,00** (dois milhões e quatrocentos mil de reais), **atingidas 1.337 (um trezentos e trinta e sete) contas bancárias vinculadas à Caixa Econômica Federal.**

Importante ressaltar que as operações fraudulentas, praticadas pelo paciente e pelos corréus, provavelmente, causaram um prejuízo maior que o apurado, pois o montante acima indicado restringe-se apenas à CEF, não levantado ainda o valor do prejuízo em relação às demais instituições bancárias vítimas da quadrilha.

Acresça-se que a atuação da organização em diversos pontos do território nacional é indicativo de que, em liberdade, poderiam os acusados retornar à senda criminosa em qualquer localidade.

A facilidade na volta à prática criminosa é evidenciada, ainda, através da notícia trazida aos autos pelo Juízo de origem (e-fl. 227) de que o grupo criminoso continua em atuação, apesar da prisão de seus líderes (dentre estes o próprio paciente). Fato este que ameaça seriamente a ordem pública.

Isso porque, o número de correntistas atingidos pelas operações fraudulentas é extenso, bem como que a forma como as fraudes são praticadas impede qualquer tipo precaução a fim de evitá-las. Assim, a constrição é devida como forma de impedir ou, ao menos, dificultar a prática delitiva do grupo criminoso, preservando a ordem pública.

Ademais, a quantia até agora apurada deixa claro que se trata de grupo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminoso possuidor de relevante poder econômico, o que, conforme bem fundamentado pelo Tribunal de origem, evidencia concretamente a possibilidade de fuga do paciente. Dessa forma, necessária a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

De se ver que, além da **facilidade que o grupo criminoso possui para prática dos delitos nos quais são especializados, em razão da organizada logística que possuem, é provável a fuga do paciente**, devendo conveniência da instrução criminal ser preservada.

Isso porque, como bem fundamentado pelo Juízo de 1ª Instância, sendo revogada a prisão do paciente – apontado como **um dos líderes da organização** –, nada impediria que este dificultasse ou até mesmo impedisse a colheita de provas, pois alguns integrantes do grupo ainda estão foragidos ou sequer foram identificados.

Além do fato de que, em liberdade, poderia atuar na destruição de materiais e equipamentos utilizados na realização das fraudes, afetando a investigação criminal, que ainda está em andamento.

De outro giro, cabe ressaltar que existe nos autos informação de que **o paciente se dedica apenas às atividades ilícitas, não possuindo um trabalho que lhe atribua renda**, sendo este mais um elemento de que, uma vez em liberdade, voltaria a praticar crimes.

Dessa forma, tudo indica a imperiosidade da segregação provisória como forma de impedir a fuga do paciente, resguardar a instrução criminal e a ordem pública, não havendo constrangimento ilegal na manutenção da prisão decretada.

Para caso análogo, escrevi esta ementa:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO PRATICADOS, ESPECIALMENTE, CONTRA INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E COM USO DA INTERNET. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL POR PREJUÍZOS DE, APROXIMADAMENTE, UM MILHÃO DE REAIS. POSSIBILIDADE DE FUGA. PROVÁVEL AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.
 2. **No caso dos autos, os pacientes são acusados de integrar organização criminosa voltada, principalmente, à prática reiterada de furtos qualificados** (praticados através da internet, especialmente contra instituições bancárias), **responsável por prejuízos de, aproximadamente, um milhão de reais.**
 3. Além disso, a custódia cautelar dos pacientes faz-se necessária para evitar a perda do conteúdo probatório, em razão de sua fragilidade, pois tratam-se, majoritariamente, de crimes em meio virtual.
 4. **A manutenção das prisões justifica-se também como garantia da aplicação da lei penal, em virtude da probabilidade, em tese, de suas fugas.**
 5. **Deve-se ainda garantir a ordem pública, pois, caso sejam libertados, nada impedirá que os pacientes voltem à prática dos crimes in casu.** Isso porque, para sua consumação basta uma máquina com acesso à rede mundial de computadores.
 6. Encontra-se devidamente justificado o decreto de prisão.
 7. Ordem denegada.
- (HC 198.401/CE, Sexta Turma, de minha Relatoria, DJe de 23.8.2011)

Outra não é a jurisprudência desta Casa de Justiça:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTOS CIRCUNSTANCIADOS MEDIANTE FRAUDE TENTADOS E CONSUMADOS (CLONAGEM DE CARTÕES DE CRÉDITO) E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONCURSO MATERIAL. **PRISÃO CAUTELAR EM 13.09.07. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE QUE TERIA DESTAQUE NA QUADRILHA, ATUANTE EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO.** SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO PARA APELAR EM LIBERDADE. (...) PARECER DO MPF PELA PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. *In casu*, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, **a prisão cautelar foi determinada para proteção da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente e da possibilidade concreta de reiteração criminosa, evidenciada pelo modus operandi da conduta, praticada por longo espaço de tempo (5**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos).

2. Apurou-se nas investigações que **o acusado ocupava posição de destaque no grupo criminoso, idealizando e gerindo a conduta dos demais membros da quadrilha, que clonava cartões de crédito, com a ajuda de dispositivos de captação de dados bancários colocados em caixas eletrônicos, bem como multiplicando o ganho ilícito com a venda desses dispositivos.**

3. Cabe ressaltar, ainda, que foi feita a apreensão de quase 4.000 cartões de créditos, na fase inquisitorial, e também que a quadrilha violou mais de 4.000 contas bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em diversos Estados da Federação, restando plenamente justificada a constrição cautelar para garantia da ordem pública.

4. Dessa forma, conclui-se ser diversa a situação do paciente da dos outros co-réus que tiveram deferido o direito de apelar em liberdade, razão pela qual ausente constrangimento ilegal pela denegação do pedido de extensão pelo Tribunal a quo. Cumpre frisar que, pelo que se depreende das informações prestadas pelo Juiz singular, foi determinada a execução provisória da pena em regime compatível com o estabelecido na sentença (semi-aberto).

(HC 116.356/GO, **Quinta Turma**, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ e de 6.4.2009)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO, USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO. NEGATIVA DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE QUE, ALÉM DE SER O LÍDER DA QUADRILHA, ERA O TITULAR DE TODO O MAQUINÁRIO UTILIZADO PARA A REALIZAÇÃO DA CLONAGEM DE CARTÕES DE CRÉDITO. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME EVIDENCIADA NA REITERAÇÃO DA CONDUTA, UMA VEZ QUE RESPONDE POR 224 VEZES PELA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR.

1. A intensa participação do acusado nas atividades delitivas apuradas, revela a necessidade da manutenção do cárcere provisório. O paciente, com efeito, era o principal integrante de um grupo criminoso - perfeitamente organizado e estruturado para fraudar cartões de crédito no Estado do Rio de Janeiro - e exercia função de destaque, pois além de ser o líder da quadrilha, era o proprietário de todo o maquinário utilizado na prática dos crimes de falsificação de documento particular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A manutenção da prisão cautelar foi satisfatoriamente motivada ao salientar a necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita que, como bem se destacou, encontra-se estruturada para a prática de crimes, uma vez que o paciente responde por 224 pela prática do crime de clonagem de cartões de crédito.

3. Ordem denegada.

(RHC 19936/RJ, **Quinta Turma**, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ e de 11.12.2006)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. 1. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL. ACOLHIMENTO COMO RAZÃO DE DECIDIR. **ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REFERÊNCIA À NECESSIDADE DA PRISÃO PARA BARRAR REITERAÇÃO DELITIVA.** 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. OCORRÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. (...).

1. **Justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal quando, tratando-se de imputação de associação criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, houver fundado receio de reiteração criminosa, pelas características do grupo.** 2. Condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a revogação da prisão preventiva quando presentes outras razões para a manutenção da custódia.

(HC 83.475/RJ, **Sexta Turma**, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17.3.2008)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PACUMÃ. QUADRILHA. CORRUPÇÃO ATIVA. ESTELIONATO. **PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO EM VÁRIOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA.** AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1- **Dada às peculiaridades concretas do caso, de agentes que integram, em tese, complexa organização criminosa, tanto que a denúncia apontou vinte co-réus, havendo notícia de que há no país inúmeras pessoas envolvidas no mesmo esquema, dividido em quatro células criminosas com atuação em cinco Estados-federados, trabalhando de forma organizada, especializada na fraude contra a Previdência Social e na lavagem de dinheiro, a liberdade dos acusados poderia ensejar, facilmente, a reiteração da atividade criminosa, indicando a necessidade de manutenção da custódia cautelar.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2- A atividade delituosa desenvolvida de maneira reiterada e habitual, sob a forma de quadrilha, justifica a segregação provisória como forma de se garantir a ordem pública, em razão do modus operandi do grupo. Precedentes.

(HC 112.808/PE, **Sexta Turma**, Relatora Desembargadora convocada Jane Silva, DJe de 28.10.2008)

Disse, linhas atrás, que dois eram os temas articulados na impetração. Enfrentado o primeiro, passo à alegada necessidade de aplicação das alterações trazidas pela Lei nº 12.403/11 ao caso.

Nessa quadra, diz a combativa defesa que a autoridade coatora, ao julgar o **habeas corpus** (em 28.6.2011), deveria ter observado a referida lei. Isso porque, apesar de sua vigência ser posterior ao julgamento, sua publicação já havia ocorrido quando da denegação da ordem, e, por essa razão, "a autoridade coatora poderia (...) ter se utilizado das novas medidas cautelares trazidas (...) pela lei em comento" (e-fl. 6).

Contudo, como bem apresentado pelo *Parquet* em seu parecer, a apreciação de tal tese na presente impetração, caracterizaria supressão de instância. Já que não apresentada perante o Tribunal de origem a alegação.

A jurisprudência desta Corte é neste sentido:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos ensejadores da preservação da custódia antecipada, notadamente para a garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, tendo em o paciente responde a outra ação penal, circunstância que demonstra a sua potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipada, como ocorre in casu

MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA À PRISÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da questão referente à possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, tendo em vista que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

(HC 212.042/PR, **Quinta Turma**, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.10.2011)

Ademais, a vigência da Lei nº 12.403/11 é posterior ao julgamento ora impugnado e, por esse motivo, impossível sua aplicação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tal o contexto, voto pelo parcial conhecimento da ordem e, nessa extensão, pela sua denegação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0166474-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 213.635 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120429420104036181 201103000047267 47261220114030000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : DENIS LUIZ MARTINONI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.